

DECISÃO N. 019/2022

Indicar a penalidade relacionada ao Processo Ético-Disciplinar n. 047/2020. Denunciante: Dr. XXXXXXXXXXX, Coren-MS n. XXXX-ENF. Denunciado: Técnico de Enfermagem Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX XXXXXX -Coren-MS n. XXXXX-TE.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Conselheira Relatora do Processo Ético-Disciplinar n. 047/2020, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, homologado pela Decisão Cofen n. 124/2021 de 11 de agosto de 2021;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, Art. 15º, inciso V e Art. 18º § 1º.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 564/2017, Cap. IV, Art. 108º.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 370/2010, Art. 2º, inciso III, § a; Art. 110º a 122º.

CONSIDERANDO a infração ética do Técnico de Enfermagem Sr. XXXX XXXXXXXXXXXXXXXX - Coren-MS n. XXXX-TE, nos artigos 24º, 45º e 51º da Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a deliberação na 480ª Reunião Ordinária de Plenário, realizada nos dias 24 e 25 de março de 2022, decidem:

Art. 1º Condenar o Técnico de Enfermagem Sr. XXXXXXXXXXX XXXXXX - Coren-MS n. XXXXXX-TE, por infração aos artigos 24º, 45º e 51º da Resolução Cofen nº 564/2017 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 2º Aplicar a penalidade de **advertência verbal** Técnico de Enfermagem Sr. XXXXXXXXXXXXXXXX, com registro no Coren-MS sob o nº XXXXX-TE.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 3º Desta Decisão proferida em 1ª instância cabe recurso ao Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do mesmo, conforme artigo 133º do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem.

Art. 4º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura.

Art. 5º Dê ciência, publique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 25 de março de 2022.

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775-ENF

Sra. Maira Antônia Ferreira de Oliveira
Conselheira Relatora
Coren-MS n. 1506203-TE